

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 06.11.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 0 - 0 1

49

22/09/98

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS N. 75.638-7 PARANÁ**

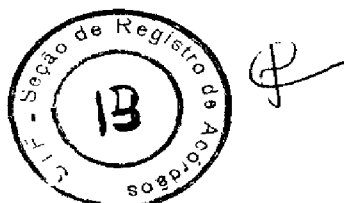
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
PACIENTE: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES  
PACIENTE: PAULO CÉSAR DA CRUZ CORREA  
PACIENTE: ALEXANDRE SALLES BIANNA  
PACIENTE: ALEX SANDRO PAIM LEITE  
PACIENTE: MARCELO MOTA MANHÃES  
PACIENTE: MARCELO NAEGELE  
PACIENTE: MAXWEL ALMEIDA DE FREITAS  
PACIENTE: MARCOS LEITE SILVA  
PACIENTE: NELSON CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
PACIENTE: JOÃO MARIA PRESTES JÚNIOR  
PACIENTE: SANSÃO FRANCISCO PINHO  
PACIENTE: JEFERSON ALVES NORONHA  
PACIENTE: EMÍDIO MIGUEL PILATO  
IMPETRANTES: ZENI ARDNT E OUTROS  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**EMENTA: I.** Denúncia: o provimento do recurso contra a decisão que a rejeita implica o recebimento da denúncia, não representando supressão de instância.

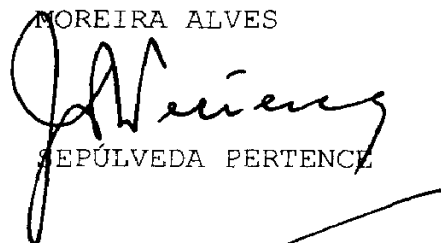
**II.** Denúncia: alegação de inépcia: improcedente, se o fato é típico, ainda que haja dúvida quanto ao acerto da capitulação proposta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas-corpus**.



Brasília, 22 de setembro de 1998.

MOREIRA ALVES	-	PRESIDENTE
	-	RELATOR

**HABEAS CORPUS N. 75.638-7 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**PACIENTE:** ANTÔNIO LOPES RODRIGUES  
**PACIENTE:** PAULO CÉSAR DA CRUZ CORREA  
**PACIENTE:** ALEXANDRE SALLES BIANNA  
**PACIENTE:** ALEX SANDRO PAIM LEITE  
**PACIENTE:** MARCELO MOTA MANHÃES  
**PACIENTE:** MARCELO NAEGELE  
**PACIENTE:** MAXWEL ALMEIDA DE FREITAS  
**PACIENTE:** MARCOS LEITE SILVA  
**PACIENTE:** NELSON CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
**PACIENTE:** JOÃO MARIA PRESTES JÚNIOR  
**PACIENTE:** SANSÃO FRANCISCO PINHO  
**PACIENTE:** JEFERSON ALVES NORONHA  
**PACIENTE:** EMÍDIO MIGUEL PILATO  
**IMPETRANTES:** ZENI ARDNT E OUTROS  
**COATOR:** SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Os treze pacientes são militares da Aeronáutica, contra os quais se oferece denúncia à Auditoria de Curitiba por crimes continuados de estelionato em co-autoria (f. 339/359).

Recusando-se o Procurador a emendar a denúncia, o Juiz Auditor a rejeitou, nestes termos (f. 19):

*"Considerando que o Ministério Público Militar, na manifestação de fls. 841/842, referiu que a denúncia de fls. 769/791 não comporta acréscimo ou aditamento, não indicando quais os agentes públicos do Ministério da Aeronáutica que foram induzidos ou mantidos em erro pelos atos que teriam sido praticados pelos denunciados, deixando, portanto, de expor o fato tido como criminoso com todas as suas circunstâncias, omitindo requisito*



*essencial do tipo penal invocado, rejeito a indigitada peça acusatória, o que faço com estribo no artigo 78, letra A, do Código de Processo Penal Militar".*

Donde, o recurso em sentido estrito do Ministério Público, ao qual deu provimento o Superior Tribunal Militar por acórdão que, depois de relatar o caso, aduziu - f. 263, 270:

*"O recurso ministerial deve ser provido com a conseqüente cassação da R. Decisão recorrida.*

*Ficamos com as bem lançadas razões do Parecer da douta Procuradoria-Geral, da lavra da ilustrada Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Vera Regina Coelho A. de Brito, que fazemos nossas razões de decidir, às fls. 1113 a 1115, verbis:*

*"Por outro lado, pelo exame da peça inaugural, vê-se que o representante do M.P.M denunciou treze (13) militares, por envolvimento em fatos delituosos, que consistiram na obtenção de vantagem financeira ilícita, mediante o uso de meios fraudulentos, tudo ocorrendo na Seção de Finanças do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA II), tendo a Administração sofrido o preito equivalente a 10.450,36 UFIR's.*

*Narra também a peça vestibular que dois denunciados (o 1º e 2º), exerciam a função de encarregados dos Grupos de Saque e da Fiscalização; ao passo que outros três denunciados desempenhavam as funções de Encarregados de Saque de Oficiais, de Praças e de Civis da mencionada Organização Militar.*

*Quanto aos demais denunciados, embora não ocupassem funções na Tesouraria, teriam aderido e participado dos fatos delituosos com a recepção em suas respectivas*



contas correntes de dinheiro desviado dos cofres públicos, repartindo as verbas entre si e com os outros denunciados que exerciam suas funções na Seção de Finanças.

Constata-se ainda que a denúncia, às fls. 773/774, relata o modus operandi dos denunciados, que consistia em atribuir a um beneficiado um determinado valor em dinheiro como benefício eventual, que não era devido pela Administração Militar, sob o falso motivo de abono de férias, ou conversão pecuniária de férias, ou ajuda de custo, ou saque de etapas complementares.

Ressalte-se que a própria denúncia, às fls. 773, relata que o 3º e 4º denunciados contaram com a anuência e participação do 1º e 2º denunciados, e ainda com a contribuição do 11º denunciado, procedendo à introdução de informações falsas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizando, em consequência, pagamentos ilícitos em benefício próprio ou então em benefício dos demais denunciados.

Narra da mesma forma a peça acusatória, às fls. 773, que após a expedição da ordem bancária e efetuado o pagamento indevido na data dos proventos, o beneficiário consentia em dividir o valor com os elaboradores do plano, ou então, surpreendido, acabava por aderir ao ilícito ao ser abordado pelos 3º e 4º denunciados, repartindo com eles a vantagem financeira incorreta, daí a inclusão de outros oito (8) militares na denúncia.

No prosseguimento da narrativa, às fls. 774, constata-se que tais valores indevidos meses após, eram devolvidos à Administração Militar, estofando na quantia principal e sob a indicação de erro do processamento, e assim, diante das elevadas taxas de inflação, as importâncias devolvidas



sem o acréscimo de juros ou correção monetária, tornavam-se irrisórias, apresentando, por conseguinte, prejuízo para o Erário.

Prosseguindo-se no exame de toda a peça exordial acusatória, verifica-se que, a partir de fls. 774, todas as participações e atuações dos denunciados são individualizadas com a exposição dos fatos criminosos em todas as suas circunstâncias, incluindo-se as razões de convicção da delinquência, estando perfeitamente preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 77 do Cód. de Proc. Penal Militar.

Ademais, a divergência do Exmo. Sr. Juiz Auditor, data venia, não se apresenta escorreita, pois, como salientou o Procurador da Justiça Militar, às fls. 841/842, o CINDACTA II, ou melhor, a Administração Militar sofreu prejuízo financeiro, daí o pedido de condenação com a agravação da pena prevista no § 3º, do art. 251 do Cód. Penal Militar.

Ora, não há como indicar-se os agentes públicos que foram induzidos ou mantidos em erro, pois, como seres humanos exercem um cargo e desempenham a função que pertence ao órgão público, pelo que, seja mais uma vez repisado que a Administração Militar, no seu todo, foi induzida e mantida em erro, sofrendo o prejuízo causado.

Ressalte-se que o prejuízo financeiro causado foi através de ações ilícitas de agentes que exerciam suas funções na Seção de Finanças do CINDACTA II, que procederam à introdução de informações falsas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), cumprindo também ser acrescido que os demais denunciados que aderiram, posteriormente às práticas delituosas, dividindo as vantagens indevidas com os agentes integrantes da Seção



de Finanças, passaram de uma situação inicial de sujeitos passivos (diversos do sujeito prejudicado) para a condição de co-autores das infrações penais.

Por todo o exposto, observa-se que as condições da ação e, os pressupostos processuais foram preenchidos, estando presentes, portanto, todos os antecedentes necessários à existência e validade do processo".

**Assim,**

**Considerando** existir, **in casu**, em tese crime militar a ser apurado;

**Considerando** que a denúncia preenche os requisitos do art. 77 do CPPM;

**Considerando** que se deve perseguir, no vertente processado, a elucidação do fato ilícito;

**Considerando** que não se deve abortar no nascedouro a **persecutio criminis**;

**Considerando** que há, em tese, dano à Administração Militar;

**Considerando** que tal dano só pode ser apurado no desenvolvimento processual;

**Considerando** tudo o mais que dos autos consta,

Acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, em CONHECER e DAR provimento ao Recurso do MPM para, cassando a R. Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 10/04/95, receber a denúncia oferecida pelo órgão ministerial nos autos do IPM nº 003/95"



Daí o **habeas-corpus**, a alegar preliminarmente que, ao receber a denúncia, e não apenas cassar a decisão que a rejeitara, o Tribunal teria incorrido em supressão de instância (f. 12).

Insiste-se, por outro lado, na inépcia da denúncia:

"...a peça acusatória não indicou com precisão e certeza qual o agente do Ministério da Aeronáutica teria sido induzido ou mantido em erro, não preenchendo requisito essencial do tipo penal invocado, razão pela qual houve por bem o M.M. Juízo a quo, da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, determinar ao Ministério Público o aditamento da peça acusatória, ou a apresentação de peça substitutiva, nos termos do artigo 78, § 1º do Código de Processo Penal Militar".

O parecer do il. Vice-Procurador-Geral Haroldo da Nóbrega, pela denegação da ordem, ficou assim ementado - f. 363:

"**Habeas Corpus. Indeferimento.** 1. Ao dar provimento a recurso em sentido estrito, contra decisão que rejeitou a denúncia, o órgão recursal deve receber a denúncia e não determinar que a instância a quo o faça. Nesta ótica, a decisão hostilizada, contrariamente ao que alega a impetração, não suprime instância e obedece à melhor técnica jurídica. 2. Denúncia que não pode ser tachada de inepta, pois imputa, com precisão aos acusados, fatos delituosos permitindo-lhes exercitar plenamente o seu direito de defesa. Parecer pelo indeferimento do writ"

É o relatório.





V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

Improcede a preliminar.

O recurso contra a rejeição da denúncia por inépcia devolve ao Tribunal *ad quem* o próprio objeto da decisão recorrida. A decisão do recurso, portanto, a substitui e não apenas a cassa, como ocorre se se cuidasse de invalidade formal.

Indevida, pois, a invocação de Grinover, Gomes Filho e Fernandes (*Recursos no Proc. Penal*, 2ª ed., p. 24), em passagem alusiva a recursos fundados no *error in procedendo*, onde, aí sim, não pode o Tribunal avançar "*decidindo o mérito que o juiz não apreciou*".

Por outro lado, a denúncia é idônea.

Sua parte inicial faz precisa descrição da mecânica geral das repetidas operações fraudulentas - f. 342:

"Consta do anexo Inquérito Policial Militar que os denunciados obtiveram vantagem financeira ilícita mediante uso de meios fraudulentos, em detrimento da Administração Militar, no período de janeiro de 1993 a setembro de 1994, causando prejuízo de R\$ 7.071,75 quantia equivalente a 10.450,36 UFIR's (unidades fiscais de referência/MF).

Os fatos ocorreram na Seção de Finanças do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA II), nesta capital.

Os denunciados Suboficiais **Antônio Lopes Rodrigues** e **Emídio Miguel Pilato** exerciam funções de Encarregados dos Grupos de Saque e da Fiscalização. Os denunciados Terceiros-Sargentos **Paulo César da Cruz Corrêa** e **Alexandre Salles Bianna**, e o Taifeiro-Mor **João Maria Prestes Júnior** desempenhavam respectivamente as funções de Encarregados de Saque de Oficiais, de Praças e de Civis da Organização Militar.

Os demais denunciados 3°s Sargentos **Marcos Leite Silva**, **Nelson Cândido Martins de Oliveira**, **Alex Sandro Paim Leite**, **Marcelo Mota Manhães**, **Maxwell Almeida de Freitas**, **Marcelo Naegele** e **Jeferson Alves Noronha**, e Taifeiro-Mor **Sansão Francisco Pinho** – embora não ocupassem funções na Tesouraria, aderiram e participaram dos episódios delituosos, recepcionando em suas contas-correntes, dinheiro desviado dos cofres públicos, repartindo os valores entre si e os denunciados daquela repartição.

Através de informações falsas introduzidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), os denunciados Sargentos **César** e **Salles**, com a anuência e participação dos Suboficiais **Lopes** e **Pilato** e o conhecimento do Taifeiro **Júnior**, fizeram pagamentos ilícitos em benefício próprio e dos demais denunciados.

Promoveram ainda depósitos indevidos para os Terceiros-Sargentos **Alexandre Bimbato Freire** e **Flávio Henrique Marçal Rodrigues**, à revelia e por eles recusados.

O golpe foi idealizado pelos Sargentos **César** e **Salles**. Consistia no procedimento de atribuir ao beneficiado um valor em dinheiro como benefício eventual, não devido pela administração e sob falso motivo de abono de férias, conversão pecuniária de férias, ajuda de custo ou saque de etapas complementares.



Os dados eram alimentados no SIAFI, sendo expedida ordem bancária e efetuado o pagamento na data dos proventos. Com conhecimento prévio do depósito, o beneficiário consentia em dividir o valor com os graduados da Tesouraria. Outras vezes o beneficiário surpreendia-se com o valor a maior, no contra-cheque, aderindo ao ilícito após ser abordado pelos denunciados sargentos **Cásar** e **Salles**, com eles repartindo a vantagem financeira.

O valor era devolvido ao Tesouro meses depois, entornado na quantia original, indicando-se **erro de processamento**. Assim resultou prejuízo do Erário porque as elevadas taxas de inflação no período dos fatos e a não incidência de juros, reduziram substancialmente as quantias recebidas pelos denunciados.

Em outros casos, quando não se acusava equívoco contábil ou o pagamento era a título não indenizável, os valores não foram restituídos.

A prova informativa, notadamente as perícias financeiras, revela que os denunciados locupletaram-se de verbas de pessoal da Aeronáutica, causando lesão ao patrimônio sob administração militar, cuja participação nos fatos está individualizada nos episódios a seguir descritos".

Segue-se, com efeito, a descrição de cada um dos episódios, com número e precisão de pormenores que são raros em denúncias do tipo e que permitiram ao parecer da Procuradoria-Geral extrair delas a imputação dirigida a um por um dos treze denunciados (ler, f. 365/373).

O ponto forte da irrogação de inépcia é não haver o Ministério Público - ao oferecer denúncia por estelionato - identificado a pessoa física induzida a erro: dispensa, no entanto, maiores digressões que, de um lado, a falta dessa identificação não desnatura por si só a configuração do estelionato, se é possível



afirmar a ocorrência de erro provocado; mas, na ausência da indução a erro – que não descarto – o **falsum** ou o peculato bastariam a ilidir qualquer ensaio de afirmação da atipicidade dos fatos.

Ora, o erro na capitulação dos fatos imputados não leva à inépcia da denúncia, se, a outro título, sejam eles típicos.

Indefiro a ordem: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top, followed by a vertical stroke, and a long, sweeping tail that curves back towards the left.

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 75.638-7

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE. : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES  
PACTE. : PAULO CÉSAR DA CRUZ CORREA  
PACTE. : ALEXANDRE SALLES BIANNA  
PACTE. : ALEX SANDRO PAIM LEITE  
PACTE. : MARCELO MOTA MANHÃES  
PACTE. : MARCELO NAEGELE  
PACTE. : MAXWEL ALMEIDA DE FREITAS  
PACTE. : MARCOS LEITE SILVA  
PACTE. : NELSON CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA  
PACTE. : JOÃO MARIA PRESTES JÚNIOR  
PACTE. : SANSÃO FRANCISCO PINHO  
PACTE. : JEFERSON ALVES NORONHA  
PACTE. : EMÍDIO MIGUEL PILATO  
IMPTES. : ZENI ARDNT E OUTROS  
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.  
Unânime. 1ª. Turma, 22.09.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador